

Impugnação - PE 04/2021 - TRT RO - Inf 369 - PRETO

1 mensagem

Jurídico - MEP Licitações <juridicos.mep@gmail.com>

24 de março de 2021 19:14

Para: SECAO DE LICITACOES E PREGOEIROS <pregoeiro@trt14.jus.br>, priscila consani <juridicos.mep@gmail.com>, "Priscila C. das Mercês - MEP Licitações" <docsassessoria@gmail.com>, MEP Licitações <montagem.mep@gmail.com>

Boa tarde!
Prezados,

Segue em anexo impugnação da empresa GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26 , acerca do pregão eletrônico de nº 04/2021.

Peço por gentileza que confirmem o recebimento.

Atenciosamente,

Thalia Kelly da Conceição

Analista de Licitações
Jurídico

MEP Licitações

Edifício Avant Garde Business - Sala 1004 e 1005


[Avenida Miguel Sutil, 8388, Santa Rosa](#)

CEP 78.040-365 - Cuiabá/MT

(65) 3028-4200

(65) 9915-0373

4 anexos

 **GRÁFICA DO PRETO - Impugnação - TRT RO - Desmembramento.pdf**
512K

 **1 - Contrato Social - PRETO.pdf**
1321K

 **3 - Procuração Priscila - GRÁFICA DO PRETO.pdf**
1223K

 **2 - Documentos dos Sócios - GRÁFICA DO PRETO.pdf**
1372K



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E PREGÕES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, C.N.P.J 03.750.414/0001-26 Inscrição Estadual: 13194810-5 Tel Fax: 65 3665-0754/65 3028-4200 E-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, waldemir.graficadopreto@gmail.com, Endereço: Avenida Balneario Dr. Meirelles, nº 09, quadra 03, Setor II, Tijucal, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Conta Corrente: 1535-6 Agência: 1496 – Op 003 Banco: Caixa Econômica Federal, vem através do seu sócio administrador apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos a seguir expostos

65 3665.0754 / 3665-8763
www.graficadopreto.com.br

Dr. Meirelles, 09 | Bairro Tijucal Setor II
Cuiabá . MT . CEP 78.088-010



I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência de ter que formular proposta para o lote:

1.5. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Sucedendo que, tal exigência diminuiu o caráter competitivo do certame, visto que tem itens tão distintos em determinados lotes, ou seja, para fornecedores distintos.

Verifica-se que o presente edital tem como objeto: “Registro de Preços para aquisição de equipamentos de proteção individual e outros materiais para atendimento durante a pandemia de COVID-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento”. Diante disso, é visível que se trata de vários segmentos empresariais, portanto, isso significa que as empresas não serão capazes de produzir todos os itens constados no lote.

Desta forma, requer-se o desmembramento do item 06 do lote 3, gerando um novo lote (3), visto que geraria uma universalidade de competidores garantindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que evitará a restrição de participação àquelas empresas que não podem atender a todos os itens.

II - DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE 3

A licitação tem como julgamento menor preço lote, desta forma, devemos apresentar preços para todos os itens. Ocorre que, o lote 3 da referida licitação trata-se dos seguintes itens: álcool etílico, pulverizador multiuso, papel toalha interfolhado e **TOTEM COM DISPENSER DE ÁLCOOL EM GEL COM PEDAL**. Assim, é possível verificar que o item 06 (**TOTEM PARA ALCOOL EM GEL**) está alocado de maneira totalmente errônea, ora que, em nada se confunde com os demais itens presentes no lote.

Portanto, mostra-se possível o desmembramento do item 06, formando assim um novo lote (lote 04) tendo em vista que manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade.

Sabe-se no todo meio empresarial que, seria muitas vezes viável ter apenas um prestador de serviços, daria mais segurança quanto a **FISCALIZAÇÃO** deste contrato,



mas também se verifica como acima apontado, que nem sempre esse único contrato poderá ser de sucesso.

Entende-se também que houve um estudo de viabilidade por parte da Administração no momento de confecção do edital, porém sabe que ao desmembrar itens tão desiguais em hipótese alguma tornaria a contratação inviável.

Entendemos que para o órgão é mais “fácil” contratar todos aqueles itens apenas com uma empresa, **porém não condiz com o interesse público que visa princípios constitucionais de razoabilidade, competitividade, isonomia proporcionalidade, legalidade, e acaba configurando injustiças no meio empresarial, pois, aquele que ganhar o lote será um “terceirizador”** de vários itens, não tendo assim o melhor preço, entenderemos um pouco quanto aos princípios e artigos atingidos:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da **proposta mais vantajosa à administração pública**, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a **mesma oportunidade** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003)

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Tem-se ainda como norteador de nossa demanda, o artigo 15 da Lei 8.666/93;

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Exemplifica mais;

Súmula 247 do TCU

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A questão também já fora sumulada no TCU:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas,



devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em doutrina, tem-se *Jessé Torres Pereira Júnior*, que ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Com intuito de resolver demandas divergentes, pode-se utilizar o princípio da **proporcionalidade**:

Cabe ao Estado, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do **princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos o nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes**, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo:Malheiros, 2003).

Acima, verifica-se que havendo conflitos como o que atualmente sentiu-se gerados pelo *não* desmembramento, a administração tem o *dever* de utilizar da proporcionalidade, visando atender o interesse público, que no caso sabe-se ser a **proposta mais vantajosa** e a **equidade entre os concorrentes**, que no caso não existe, pois, empresas que gostariam de atender os serviços, são expressamente impedidas pelo instrumento convocatório, dando abertura assim a grandes riscos de inadimplência.

Podemos AFIRMAR que se não houver a divisão, não poderemos participar, sendo uma grande empresa do estado de Mato Grosso, ou seja, nenhuma empresa consegue chegar aos nossos preços, salvo se for igual ou maior que a nossa, o que até o momento não existe neste estado.

Portanto, se faz necessário que o item 6 do lote 3 seja desmembrado, formando-se assim um novo lote (LOTE 04), a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito para:

a) que seja feito o desmembramento o item 06 do lote 03, formando um novo lote (lote 04).

A fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 24 de março de 2021

WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA FILHO
CPF N° 702.949.25104
PROPRIETÁRIO

DECISÃO

Proad n. 6092/2020

Trata-se de pedido impugnação, interposto no dia 24 de março de 2021, contra o edital n. 04/2021 pela empresa a GRÁFICA DO PRETO LTDA - ME, CNPJ 03.750.414/0001-26. Doc. 103.

Pois bem.

Não conheço do pedido de impugnação, **eis que intempestiva**, com supedâneo na cláusula 26.1, do edital n. 04/2021.

Além disso, não há anomalia na formação dos grupos, posto que sua formação foi amplamente motivada pela Equipe de Planejamento.

Veja a justificativa técnica da Equipe para melhor compreensão, *in verbis*:

“Por fim, com espeque no Art. 15 e § 1º, Art. 23, ambos da Lei 8666/93, parcelou o objeto em 3 grupos formados por itens congênere, com apoio nas seguintes justificativas: (i) Técnico, pois os itens que formam cada grupo são característicos e/ou pertencente ao mesmo gênero, o que implica concluir que as empresas atuam no mesmo ramo ou mercado ou de forma segmentada por especialização. Ex.: Cita-se a título evidências empíricas pesquisas de preços deste processo administrativo, pois as empresas cotaram para o mesmo grupo, enquanto outros grupos foram formados com base em pesquisa no Banco de Preços (ver Ids. 55 e 66, do Proad n. 6092/2020), ou seja, mostrou-se a segmentação do mercado para determinado grupo e/ou produto congênere. Logo e via de regra, não haverá restrição ao mercado (ii) Economicamente, pois haverá grande probabilidade de economizar recursos públicos com a economia de escala ante segregação dos grupos, já que as licitantes podem fazer investimentos superiores se comparamos com a licitação de somente item específico. Além disso, a atratividade para o mercado nacional com potencial investimento em logística por empresas de fora do Estado de Rondônia. (iii) Administrativo, já que este Tribunal economizará recursos públicos com publicações em DEJT e DOU e ainda agregar valor ao gerenciamento da ATA de Registro pelo setor demandante, reduzindo o trabalho administrativo de 18 Atas para somente 3, ou melhor, um ganho efetivo de 600%”.

Ante o exposto, **não conheço da impugnação**, nos termos retrotranscritos.

ÉDER PIRES PANTOJA

Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

(Documento Assinado Digitalmente)